

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

**Autores:** Deputado PAULO TEIXEIRA e outros

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa coletiva dos Deputados PAULO TEIXEIRA, EUDES XAVIER, PADRE JOÃO, LUIZA ERUNDINA, MIRIQUINHO BATISTA, PAULO RUBEM SANTIAGO, ELVINO BOHN GASS E FÁTIMA BEZERRA, que dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários e para isso estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Neste diapasão, empregando um sem número de brasileiros e brasileiras, a Economia Solidária mais do que garantir emprego e sustento para milhares de brasileiros, também é uma atividade que estimula a cidadania ao fomentar valores como a solidariedade, cooperação, diálogo e democracia.

A importância da economia solidária para o país é indiscutível, como atestam inúmeros pesquisas acadêmicas sobre o tema, destacando-se neste sentido os trabalhos de Paul Singer, como também atestam os inúmeros empreendimentos

solidários existentes no país. Assim, é notório como este setor da economia é pródigo em garantir renda, trabalho, cidadania e dignidade para os seus trabalhadores.

Segundo a proposição, as diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Nacional de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, com o objetivo de promover atividades econômicas autogestionárias, incentivar empreendimentos econômicos solidários, por meio de redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

O Projeto é composto por 25 artigos, divididos em cinco capítulos, a saber: I – das disposições gerais; II – das definições (Seção I: da economia solidária e Seção II: dos empreendimentos econômicos solidários); III – da política pública de economia solidária; e IV – do sistema nacional de economia solidária.

Argumenta-se, na Justificação, que a Economia Solidária tem prosperado em diversas partes do mundo, apesar das dificuldades de reconhecimento social e, inclusive, de ordem legal. No Brasil, não se tem sequer a caracterização das organizações que atuam na área, inexistindo, assim, incentivos para seu desenvolvimento.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi inicialmente distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Finanças e Tributação. Posteriormente, o Presidente da Câmara deferiu o Requerimento nº 10.457, de 2014 e incluiu no despacho de distribuição o exame de mérito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Esclareceu, na ocasião, que para fins do art. 191, III, da Norma Interna, prevalecerá a seguinte ordem de distribuição: CAPADR, CDEIC, CFT e, por fim, a CCJC, que deve se restringir ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o Projeto de Lei em exame, por unanimidade, acolhendo o parecer do Relator, Deputado AFONSO FLORENCE.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, aprovou, unanimemente, o Projeto, com duas Emendas, acompanhando o parecer do Relator, Deputado CLÁUDIO PUTY.

A Emenda nº 1 da CFT possibilita o registro dos empreendimentos econômicos solidários no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, uma vez que são sociedades civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, com base no Código Civil em vigor, reduzindo os custos e a burocracia que adviriam do registro em Juntas Comerciais.

Já a Emenda nº 2 da CFT institui o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, destinado ao reconhecimento público desses empreendimentos, para possibilitar o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária, programas de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações de caráter público.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.685/12 e as Emendas da CFT, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado RONALDO LESSA.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura, pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural incorpora as emendas da CFT e promove algumas alterações com vistas a aperfeiçoar o presente Projeto de Lei.

O Deputado ZECA DO PT apresentou voto em separado na CAPADR recomendando a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, uma vez que, segundo ele, a matéria é de grande importância e conta com o apoio do Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES), da União Nacional das Organizações Cooperativas Solidária (UNICOPAS) entidade que congrega a União Nacional de Cooperativas e empreendimentos Solidários (UNISOL) e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária no Brasil (CONCRAB), do Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) e a Organização das Cooperativas Brasileiras.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação e do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

O Projeto de Lei em análise estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito. Seu objetivo é o de fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

A Emenda nº 1 da CFT possibilita o registro dos empreendimentos econômicos solidários no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Já a Emenda nº 2 da CFT institui o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, destinado ao reconhecimento públicos desses empreendimentos.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por sua vez, aperfeiçoa o Projeto de Lei, incorporando as emendas da CFT e promove algumas alterações, que segundo o relator daquele Órgão Técnico são pontuais e “com vistas a melhorar a redação legislativa, e aprimoramento da política”.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei, as Emendas da CFT e o Substitutivo da CAPADR respeitam, na maior parte de suas disposições, princípios e regras da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente o art. 174, § 2º, da Lei Maior, que preceitua que a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Pontualmente, contudo, para evitar que se questione a falta de legitimidade da iniciativa parlamentar para instituir o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, será necessária a apresentação de emenda ao art. 8º do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural propondo uma redação que deixa para o órgão competente da União criar um cadastro, nos moldes apontados pela lei.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas no Projeto de Lei, nas Emendas da CFT e no Substitutivo da CAPADR estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

É oportuno referir que a presente proposição procura não apenas garantir um tratamento jurídico mais adequado aos empreendimentos econômicos solidários, mais que isso, procura estimular seu florescimento, desenvolvimento e consolidação deste importante segmento econômico e social. Nesse contexto, portanto, tratar-se de uma proposição que se coaduna perfeitamente com os objetivos fundamentais da República, previstos no Art. 3º da Constituição Federal, ao prever políticas que procuram reduzir a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais de modo geral.

Outrossim, por meio do reconhecimento da economia solidária como importante política pública, a presente proposição prevê vários estímulos aos diferentes aspectos que englobam esta atividade, tais como em relação à educação, profissionalização, cidadania e preservação do meio ambiente, o que vai ao encontro dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tais como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos no Art. 1º da Constituição Federal. Trata-se, em verdade, de uma proposição que honra esta casa e todos aqueles preocupados com a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, das duas Emendas da CFT e do Substitutivo da CAPADR com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012**

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

O art. 8º, caput e parágrafo único, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O órgão competente da União instituirá Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, com a finalidade de dar reconhecimento público aos Empreendimentos Econômicos Solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

Parágrafo único. Os grupos informais qualificados como de economia solidária nos termos desta lei e cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, serão incentivados a buscar gradativamente a sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo e nas determinações desta lei.”

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora

2017\_9604